



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** nº 071/2019

**PREGÃO PRESENCIAL:** nº 39/2019

**OBJETO:** Aquisição de bens móveis (aparelhos e equipamentos odontológicos, hospitalares, de informática, eletroeletrônicos e mobiliário de escritório) para as Unidades Básicas de Saúde “Lázaro Medeiros” e de “Lamounier”.

**RECORRENTES:** **HEALTH SANTA LUZIA LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.602.134/0001-39, com sede na Av. Raul Teixeira da Costa Sobrinho, 940, Adeodato, Santa Luzia/MG; **FAM LTDA. EPP** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.393.891/0001-47, com sede na Av. Monsenhor Alderigi, 238, Jardim Country Club, Poços de Caldas/MG e **COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.648.188/0001-90, com sede na Rua Caviúna, 200, alto Boa Vista, Patos de Minas/MG.

**RECORRIDA:** **COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA. EPP**, CNPJ 08.648.188/0001-90.

### 1. DOS FATOS

Na data de 9 de julho de 2019, às 12h30, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio designados pela Portaria 32 de 25 de junho de 2019 com a finalidade de realizarem as sessões referentes ao pregão supramencionado. As sessões transcorreram normalmente, iniciando-se pelo credenciamento dos representantes, após foram analisadas e classificadas as propostas apresentadas, na sessão de lances orais houve embate de preços, e como havia se encerrado o horário de expediente e todos estavam exaustos, o Pregoeiro achou por bem designar para o dia seguinte, às 8h, a continuidade aos trabalhos.

Em 10 de julho de 2019 deu-se prosseguimento a sessão pública, com a abertura dos envelopes de habilitação das autoras dos menores preços e após análise dos documentos neles contidos, não sendo constatada nenhuma irregularidade, estas foram habilitadas e declaradas vencedoras do certame, de imediato os licitantes foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que os representantes das empresas manifestaram o interesse em recorrer, cujos motivos foram explicitados em ata.

O representante da empresa **Health Santa Luzia Ltda. EPP** motivou o seguinte “quanto ao item 15 (câmara) as empresas **FAM Ltda. EPP** e **Patos Distribuidora Ltda. EPP** ofertaram produto da marca Biotecno, modelo BT 1100/260 em desacordo com o edital, haja vista que este produto não possui energia solar e gabinete externo do tipo horizontal; quanto ao item 26 (eletrocardiógrafo) afirma que a empresa **Comercial Soares & Mota Ltda. EPP** ofertou produto da marca Alfamed com modelo Compassus 3000, modelo este que não atende as especificações do edital devido não fazer transmissão e recepção de ECG por fax e não imprimir em 12 canais no formato A4.”

Do mesmo modo o representante da empresa **FAM Ltda. EPP** manifestou sua intenção de recorrer alegando que “a empresa **Comercial Soares & Mota Ltda. EPP** ofertou para o item 26 (eletrocardiógrafo) com modelo Alfamed/Compassus 3000, modelo este que não atende as especificações do edital devido não fazer transmissão e recepção de ECG por fax e não imprimir em 12 canais no formato A4”.



A empresa **Comercial Soares & Mota Ltda. EPP** também fez uso do seu direito de recorrer sob a argumentação de que “a empresa Filipe Moisés Garcia ME não possui Alvará Sanitário e nem Autorização de Funcionamento da ANVISA para comercialização dos produtos referentes aos itens 09 (biombo), 27 (escada) e 45 (poltrona hospitalar)”.

Aos pretensos recorrentes foi aberto o prazo recursal de três dias úteis para apresentação de suas peças recursais motivadas, igual prazo foi aberto para os demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões.

Não obstante, as empresas acima qualificadas terem manifestado a intenção de recorrer contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro, somente a empresa FAM Ltda. EPP apresentou sua peça recursal, e nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto nº 3.555/00, esta foi recebida e em sequência passou-se ao exame das razões suscitadas, assim como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

A peça recursal apresentada pela Recorrente foi encaminhada via *email* no dia 12 de julho de 2019 às 18h11, e posteriormente via Correios, a qual encontra-se acostada aos autos.

Todos os licitantes foram cientificados via *email* da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor (cópia consta dos autos).

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O critério de aceitabilidade dessa espécie de recurso administrativo exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, para que, dentro do prazo legal, o Recorrente apresente sua peça, com a inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

O recurso interposto pela Recorrente, no qual se opôs a decisão do Pregoeiro foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ainda assim não foram preenchidos todos os requisitos preestabelecidos no edital, pois não o instruiu com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público, fato este que contraria o disposto no subitem 15.3, alínea b.

Externadas as considerações acima, este Pregoeiro em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e objetivando o saneamento de possíveis falhas que possa ter cometido no julgamento do certame em análise, conhece do recurso interposto e passa ao exame das alegações.

Por sua vez, as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa Comercial Soares & Mota Ltda. EPP foram enviadas via Correios e recebidas por este Pregoeiro no dia 22 de julho de 2019, estando dessa forma, dentro do prazo estabelecido.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente contesta a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida, aduzindo que a decisão deverá ser reformada, visto que o equipamento



ofertado pela empresa não atende ao que foi solicitado para o item nº 26 (eletrocardiógrafo) do Anexo I do Edital – Termo de Referência.

No discorrer de sua peça a Recorrente alega que o equipamento ofertado foi da marca Alfa Med modelo Compassus 3000 e que tal aparelho tem registro na ANVISA sob nº 80629370012. Afirma que suas características técnicas podem ser verificadas nas páginas 54 e 55 do FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA CADASTRO DE EQUIPAMENTO, no site da ANVISA - [http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato\\_rotulagem.htm](http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/correlato_rotulagem.htm), podendo dessa forma, constatar que o fabricante informa que o eletrocardiógrafo possui recurso de impressão em papel comum formato A4 em 12 canais através de conexão USB para ligação direta em impressora comum.

Com esse embasamento assegura a Recorrente que “o modelo ofertado pela Recorrida não possui impressão dos 12 canais em relatório tamanho A4, ou superior, em impressora própria do aparelho, somente poderá atender essa exigência caso seja conectado a uma impressora externa, via conexão USB”. Pode-se verificar ainda que o equipamento inteiro tem dimensões 22,2 x 14,3 centímetros e, portanto, é menor que uma folha formato A4.

A Recorrente aduz em seguida que “foi solicitado que o eletrocardiógrafo possa ser utilizado inclusive em ambulâncias, pelas dimensões isso não seria o problema, porém, a impressão em formato A4 requereria que a ambulância levasse consigo uma impressora comercial, jato de tinta ou tonner, para ser conectada a esse aparelho”.

Ademais alega que “por outro lado, o equipamento por ela ofertado, marca BIONET – modelo CARDIOCARE 2000, atende plenamente ao solicitado no edital”.

Ao final, a Recorrente requer que seja julgado procedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, que seja revogada a classificação da Recorrida por não ter atendido as especificações do Edital e que após a revogação, seja julgado objetivamente o certame, com a declaração de vencedora do item nº 26 – eletrocardiógrafo a empresa FAM Ltda., pois é o menor preço válido. Caso não se revogue a classificação da Recorrida, que seja encaminhado o recurso à autoridade superior para julgamento. Ocorrendo a ratificação da decisão inicial, requer cópias de todo o procedimento licitatório.

#### 4. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa **Comercial Soares & Mota Ltda. EPP**, ora Recorrida, pugna pela manutenção da decisão proferida que habilitou e declarou-a vencedora no presente certame para o item 26 - eletrocardiógrafo. Por sua vez rebateu as alegações da Recorrente nos seguintes termos:

Preliminarmente assegura que o item ofertado atende ao solicitado no edital, que a Recorrente esta inconformada e por isso apresentou recurso e este é infundado, quer somente tumultuar o processo.

Ressalta que o equipamento ofertado pela Recorrente é distribuído no Brasil pela empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda. e este foi proibido de ser comercializado por ordem expressa da ANVISA através da MEDIDA CAUTELAR – 70351, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO em 10 de julho de 2019. Transcreveu em sua peça a Resolução Específica nº 01830/2019.



Alega ainda que consultando o site da ANVISA verifica-se a relação de produtos irregulares, e que todos os eletrocardiógrafos fabricados pela BIONET que são distribuídos pela empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda. são citados e estão proibidos de serem comercializados, distribuídos e importados, portanto, a Recorrente usa de má fé ao tentar vender um equipamento irregular para o Município de Itapeçerica.

Sustenta em seguida que o equipamento por ela ofertado atende todas as normas da ANVISA podendo ser comercializado e que apresentou sua proposta em conformidade com o solicitado no edital, e ainda que o produto ofertado além de atender as especificações técnicas possui qualidade.

Contrapondo os argumentos apresentados, a Recorrida assegura que é inverídica a alegação da Recorrente ao expressar que o eletrocardiógrafo não possui impressão 1, 3, 6, 12 canais no formato A4, visto que na verdade o equipamento deve possibilitar a impressão em formato A4 para até 12 canais, no edital é solicitada impressão em 1, 3, 6 e 12 canais no formato A4; impressora térmica de alta resolução, não é exigência de que a impressão A4 seja realizada direto na impressora térmica do equipamento. Dessa forma, observa-se que a Recorrente faz a interpretação com único intuito de se beneficiar, porém trazendo prejuízos aos cofres públicos.

A Recorrida reitera que

o equipamento ofertado COMPASSUS 3000 possibilita que o usuário realize impressões em formato A4 por três formas: PRIMEIRA conexão com PC através de entrada USB e gerenciamento através do software que vai acompanhar o equipamento conforme solicitado no descritivo, SEGUNDO impressão em impressora externa através de conexão por entrada USB (jato de tinta ou laser), TERCEIRO dispositivo USB ou MICRO SD para exportação de exames, assim possibilitando impressão em formato A4 de 3 formas diferentes, e portanto, atendendo plenamente as especificações solicitadas no edital devendo portanto, ser mantida como vencedora sua proposta.

Por fim, requer que seja mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro e que seja homologado o item 26 para a empresa "COMERCIAL SOARES & MOTA LTDA" vez que esta cumpriu na integridade as exigências do ato convocatório. Requer ainda se apresente resposta ao contra recurso no prazo legal, e que seja imediatamente comunicada da decisão pelos meios hábeis.

## 5. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Enfatiza-se preliminarmente que consoante às normas vigentes acerca das licitações, é certo que a Administração Pública busca a contratação da proposta mais vantajosa possível, com a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

A fim de subsidiar o julgamento, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à procedência do pedido de reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Recorrida, a qual se manifestou positivamente pela improcedência do pedido e manutenção da decisão tomada, tendo em vista que "o equipamento ofertado pela empresa Comercial Soares & Mota Ltda. EPP atende perfeitamente as especificações solicitadas no instrumento convocatório e, contudo, deverá ser mantida sua classificação".



No mérito a Recorrente pretende reverter a habilitação da empresa vencedora e a decisão proferida no certame, e diante de suas argumentações, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e visando uma possível correção de seus atos, este Pregoeiro reuniu-se novamente com sua equipe de apoio, examinou os pontos discorridos na peça recursal, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida e o parecer jurídico e a seguir faz uma explanação das razões que fundamentaram sua decisão final.

Quanto à alegação da Recorrente de que o eletrocardiógrafo não atende as especificações do edital devido a este não possuir impressão dos 12 canais em relatório tamanho A4 ou superior, em impressora própria do aparelho, somente poderá atender essa exigência caso seja conectado a uma impressora externa, via conexão USB, tal alegação não procede, tendo em vista que em diligência realizada ao fabricante, por meio de contato telefônico e email, foi possível sanar a questão, na qual ficou confirmada a possibilidade do equipamento ofertado imprimir em papel A4. Houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, consultou-se a Secretaria demandante e esta confirmou que o equipamento requisitado não necessita de impressora própria, mas apenas que haja a possibilidade de impressão em formato A4. Destaca-se que foi também analisado o manual do equipamento.

Diante do demonstrado e analisando a situação presente constata-se ser lícito à Administração Pública contratar com o licitante melhor classificado, assim como foram lícitos os atos deste Pregoeiro em classificar sua proposta e posteriormente habilitá-la, em virtude da observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da supremacia do interesse público.

Infere-se, portanto que o argumento da Recorrente é frágil e insuficiente para modificar a decisão tomada, haja vista que a classificação e habilitação da Recorrida não configuram burla a qualquer um dos princípios licitatórios e dos que regem a administração pública. Isto posto, entende-se que a sessão pública atendeu plenamente ao princípio da economicidade para esta Administração, visto que se tratava da proposta mais econômica dentro das possibilidades ofertadas no certame.

## **6. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO COM REGISTRO EM ATA**

Em razão da manifestação de intenção de recurso das empresas **Health Santa Luzia Ltda. EPP** e **Comercial Soares & Mota Ltda. EPP**, em face do resultado do Pregão em epígrafe, este Pregoeiro ainda que não tenha recebido e juntado as razões na forma e prazo legal, examinou as questões suscitadas pelas pretensas Recorrentes durante a sessão e decidiu ao final:

Decerto mesmo diante da ausência da apresentação formal das razões recursais é dever da Administração Pública pronunciar-se a respeito, quer para acolhê-la ou não, com a devida motivação, pois não devem ficar sem respostas as petições e questionamentos a ela dirigidos.

Ocorre que, a suposta Recorrente **Health Santa Luzia Ltda. EPP** pretendia ver reconsiderada a decisão de classificação das empresas **FAM Ltda. EPP** e **Patos Distribuidora Ltda. EPP** para o Item 15 (câmara de conservação de imunobiológicos), pois conforme sua alegação, as referidas empresas ofertaram produtos em desacordo com o edital, pois não possuem energia solar e gabinete externo do tipo horizontal.



Para elucidar a questão foi solicitado via email da empresa vencedora do item, qual seja, Patos Distribuidora Ltda., o manual do equipamento, o qual encontra-se nos autos. Conferidas suas características técnicas confirmou-se que o produto ofertado atende a todas as especificações editalícias, em razão deste conter o gabinete horizontal, bem como um acessório opcional, o kit de alimentação elétrica através de painel solar, que será fornecido juntamente com o produto sem custo adicional para o Contratante. Dessa forma, entende-se que não restam dúvidas quanto a improcedência do aduzido pela pretensa Recorrente.

Quanto a argumentação de que a empresa Comercial Soares & Mota Ltda. EPP ofertou para o item 26 (eletrocardiógrafo) produto que não atende as especificações do edital devido a este não fazer transmissão e recepção de ECG por fax e não imprimir em 12 canais no formato A4, a questão restou superada, pois através do manual de operação foi possível confirmar a possibilidade do equipamento realizar tais operações.

Diante da manifestação de discordância do julgamento da empresa **Comercial Soares & Mota Ltda. EPP** com relação a habilitação da empresa Filipe Moisés Garcia ME vencedora dos itens 9 (biombo), 27 (escada) e 45 (poltrona hospitalar), tendo em vista que esta não possui Alvará Sanitário e nem Autorização de Funcionamento da ANVISA para comercialização destes produtos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e visando uma possível correção de seus atos, este Pregoeiro, para fundamentar sua decisão e por tratar-se de questão técnica consultou a área demandante, que, por meio da Secretária de Saúde, Sra. Lara Dias e da Coordenadora da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Sra. Gabriela Araújo de Freitas, emitiu parecer técnico favorável parcialmente a habilitação da empresa Filipe Moisés Garcia ME.

Do parecer técnico extrai-se o seguinte:

Conforme pode se verificar no sítio eletrônico da ANVISA os itens 9 e 27 não necessitam de registro, portanto a empresa que os comercializa não necessita de Alvará Sanitário, tampouco Autorização de Funcionamento da ANVISA. Lado outro, quanto ao item 45, a empresa faz jus a argumentação declinada, vez que necessário é o registro do produto, logo, imprescindível que a empresa detenha Alvará Sanitário, bem como Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Diante das circunstâncias, não resta outra opção, senão a inabilitação da empresa para o item 45, entretanto como houve omissão no edital com relação a apresentação da referida documentação para esse item, não seria razoável impor ao licitante a apresentação desta, assim, em razão da falha editalícia decide-se pela anulação do item em análise.

À vista disso, este Pregoeiro primando pela legalidade dos atos praticados e por encontrar-se legitimado a reconsiderar seu posicionamento, decide pelo acolhimento parcial dos argumentos da pretensa Recorrente e pela reforma do julgamento proferido na sessão do pregão em tela.

## 7. DECISÃO

Pelo acima exposto, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, na qual foram observadas todas as formalidades legais impostas e



obedecidos os princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios e os demais que disciplinam toda atividade pública, em especial o da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por oportuno, conclui-se que a Recorrente não fundamentou suas razões de pedir de forma plausível e objetiva, não juntou nenhuma prova sequer aos autos para fundamentar uma decisão justa e inequívoca, as razões por ela apresentadas são insustentáveis por não apresentarem elementos suficientes para comprovar que o item ofertado pela Recorrida para o item 26 está em desacordo com as exigências editalícias e assim, demover mudança na decisão no sentido de reformar o julgamento relativo à classificação da Recorrida.

Destarte, em face das justificativas acima externadas, após reexame das decisões tomadas, com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e primando pelo cumprimento da lei, DECIDE-SE pelo **RECONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **FAM Ltda. EPP** para no mérito julgá-lo improcedente, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, reiterando e mantendo a decisão inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame para o item 26 a empresa **Comercial Soares & Mota Ltda. EPP**.

Quanto ao argumento da pretensa Recorrente **Health Santa Luzia Ltda. EPP** este não será acatado por não apontar equívocos na decisão recorrida e, portanto, incapaz de provocar mudança no julgamento. Quanto ao argumento da pretensa Recorrente **Comercial Soares & Mota Ltda. EPP** este será acatado parcialmente, manter-se-á a habilitação e declaração como vencedora do certame a empresa Filipe Moisés Garcia ME para os itens 9 (biombo) e 27 (escada), contudo, o item 45 (poltrona hospitalar) será **ANULADO**.

Submeto a presente *decisão* à Autoridade Superior para sua apreciação e decisão final, devendo dar ciência aos interessados.

É o que decidimos.

Itapeçerica, 26 de julho de 2019.

**Tony Carlos Teixeira de Melo**  
Pregoeiro Municipal